



Procuradoria-Geral do Município
Diretoria de Licitações, Contratos e Convênios

Praça Victor Konder, 2 - Centro
89010-904 | Blumenau | SC

PARECER N°. 280/2026

Blumenau, 07 de julho de 2026.

Processo Eletrônico (GRP) n° 101/2026

Modalidade: Concorrência Eletrônica n° 018/2026

Secretaria Demandante: SEMUS

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DA UNIDADE DE SAÚDE ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA - ESF MARIA SCHLINDWEN BAUMGARTNER, NO BAIRRO GLÓRIA EM BLUMENAU - SC, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO EDITAL E SEUS ANEXOS, SENDO QUE OS RECURSOS PARA PAGAMENTO SERÃO ARCADOS POR MEIO DE RECURSOS PRÓPRIOS. LEI FEDERAL N° 14.133/2021 E DECRETO MUNICIPAL N° 15.050/2023. ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL E DEMAIS DOCUMENTOS.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório encaminhado pela Secretaria Municipal de Administração/Diretoria de Compras (SEDEAD), para análise jurídica, que se destina à execução das obras de construção da Unidade de Saúde Estratégia de Saúde da Família - ESF Maria Schlindwen Baumgartner, no Bairro Glória.

O processo em análise encontra-se numerado até as fls. 284, sendo que os artefatos de planejamento foram elaborados pela SEMUS.

É, em síntese, o que nos cumpre relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Do parecer jurídico

O parecer é o instrumento jurídico pelo qual se presta assessoramento técnico ao Poder Público, por meio de desenvolvimento de raciocínio jurídico em torno de questionamentos formulados.

Desta feita, o parecer tem por escopo a análise de questões jurídicas, devendo abster-se de adentrar em temas técnicos, relacionados ao mérito administrativo.

Neste sentido, o art. 9º da IN/PGM n° 01, de 18/10/19 dispõe:

A atividade consultiva deve sempre evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como especificidades técnicas, temas administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo sobre eles emitir posicionamento técnico-jurídico ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Ademais, a presente *manifestação jurídica*¹ tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no **controle prévio de legalidade**, conforme estabelece o *caput* e incisos I e II, do §1º do artigo 53, da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se observa do dispositivo legal supra, o controle prévio se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Nesse sentido, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Por outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico (da PGM) exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências, atendendo ao *princípio da segregação de funções*.

Por fim, cumpre salientar que determinadas observações são realizadas em prol da segurança da própria Administração Pública, sem caráter vinculativo, cabendo às autoridades competentes, avaliá-

¹. Conforme parecer parametrizado elaborado pela Advocacia Geral da União (AGU) para a Nova Lei de Licitações.

las e acatá-las, ou não, na margem de *discrecionariiedade* que lhe é conferida.

II.2. Da análise do processo

II.2.a) Estudo Técnico Preliminar (ETP)

O processo foi instruído com um documento denominado Estudo Técnico Preliminar (ETP) bastante sintético, que se limita, em grande parte, a descrever a necessidade administrativa e da solução escolhida, sem demonstrar quais os estudos realizados, conforme exige o art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

Não há uma análise comparativa entre as alternativas disponíveis para atendimento da demanda, exame de soluções potencialmente viáveis ou avaliação dos respectivos aspectos técnicos, econômicos e operacionais.

Ainda, sobre os "impactos ambientais", a SEMUS informou que "não se aplicam por se tratar de serviço de caráter intelectual". Tal afirmação é incompatível com o objeto da contratação, que consiste na execução de obra de construção civil.

Embora o art. 18, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 preveja a possibilidade de dispensa da elaboração do ETP nas hipóteses de obras e serviços comuns de engenharia, o documento somente deve não ser realizado quando demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados. Por outro lado, caso a Administração opte pela elaboração do ETP, deve realizá-lo para que cumpra efetivamente sua finalidade legal, apresentando análise técnica suficiente para justificar a solução adotada, o levantamento das alternativas disponíveis e as razões que conduziram à escolha da contratação proposta.

No caso em análise, infere-se que o ETP acostado aos autos não atende ao objetivo do estudo de maneira efetiva.

II.2.b) Termo de Referência (TR)

- Da fundamentação da contratação

Nos termos do art. 6º, inciso XXIII, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021, a fundamentação da contratação deve consistir na referência aos correspondentes Estudos Técnicos Preliminares ou, quando não for possível sua divulgação integral, no extrato das partes que não contenham informações sigilosas.



Procuradoria-Geral do Município

Diretoria de Licitações, Contratos e Convênios

Praça Victor Konder, 2 - Centro
89010-904 | Blumenau | SC

No caso em análise, embora o Termo de Referência faça remissão ao ETP, verifica-se que a fundamentação da contratação acaba refletindo as limitações já identificadas quando se promoveu a análise daquele documento (item anterior deste parecer).

Recomenda-se, assim, o aperfeiçoamento da fundamentação, mediante complementação do ETP, de modo que reste suficientemente demonstrado o processo de planejamento que conduziu à solução contratual adotada.

- Da análise dos riscos

No item destinado à análise dos riscos da contratação, menciona-se apenas que podem ocorrer atrasos decorrentes de condições climáticas adversas, indicando como medida mitigadora a observância do cronograma de execução.

Porém, a simples observância do cronograma contratual não constitui propriamente medida de mitigação do risco identificado, mas sim obrigação inerente à regular execução contratual.

Recomenda-se, portanto, o aperfeiçoamento da análise de riscos, mediante identificação aprofundada de eventos potencialmente capazes de impactar a execução da obra, considerando as experiências anteriores já vivenciadas pelo Município. Citam-se, como exemplos: incompatibilidades de projetos, dificuldades de fornecimento de materiais, interferências técnicas, necessidade de adequações executivas, etc. Além disso, devem ser abordadas as medidas concretas destinadas à redução de seus impactos, caso ocorram.

- Da justificativa para a contratação global

O TR prevê que a contratação será realizada sob o regime global, sem apresentar justificativa específica para a adoção dessa forma de contratação.

Considerando o princípio do parcelamento, previsto na Lei nº 14.133/2021, recomenda-se que o processo contenha fundamentação expressa demonstrando as razões técnicas e econômicas que justificam a contratação global.

- Dos campos não preenchidos integralmente no Termo de Referência

Verifica-se que determinados campos constantes do Termo de Referência permanecem sem o devido preenchimento, constando expressões genéricas como "CLIQUE PARA ESCOLHER UMA OPÇÃO", a



Procuradoria-Geral do Município

Diretoria de Licitações, Contratos e Convênios

Praça Victor Konder, 2 - Centro
89010-904 | Blumenau | SC

exemplo dos itens referentes aos benefícios destinados às microempresas e empresas de pequeno porte e método alternativo de resolução de controvérsias.

Recomenda-se sua correção antes da publicação do instrumento convocatório, a fim de conferir maior clareza, completude e segurança jurídica aos documentos da fase preparatória.

- Dos requisitos prévios à execução do objeto

No item 5.1 do TR consta a informação de inexistência de requisitos anteriores à execução a serem cumpridos pela contratada. Todavia, na sequência, o próprio documento prevê diversas exigências prévias, dentre elas a prestação de garantia contratual e a comprovação de requisitos técnicos necessários à execução da obra.

Recomenda-se, portanto, a revisão da redação adotada, a fim de eliminar a aparente inconsistência no documento.

- Da autorização ambiental

Não se identificou qualquer tipo de menção à necessidade, dispensa ou situação do licenciamento ambiental aplicável ao empreendimento. Considerando tratar-se de contratação destinada à construção de unidade pública de saúde, recomenda-se que o processo contenha manifestação expressa acerca da existência, dispensa ou necessidade de obtenção das respectivas autorizações ambientais.

- Requisitos posteriores à execução da obra

O Termo de Referência estabelece, como requisitos posteriores à execução da obra, a obtenção do Habite-se do Corpo de Bombeiros e do Laudo de Conformidade de Acessibilidade.

Além de tais exigências, recomenda-se que a SEMUS avalie a conveniência de prever, entre as obrigações da contratada ao término da execução, a entrega de documentos técnicos normalmente associados ao encerramento de obras, tais como o projeto "*as built*", bem como a documentação pertinente ao Cadastro Nacional de Obras (CNO) e demais documentos necessários à regularização da obra perante os órgãos competentes, caso aplicáveis.

- Do modelo de gestão e fiscalização

O TR faz menção ao acompanhamento da execução contratual, indicando que o fiscal realizará "visitas ao canteiro de obras,

registros fotográficos e, quando necessário, utilização de drones para comparação da execução com o cronograma previsto”.

Todavia, considerando a complexidade e o porte da obra, recomenda-se o aperfeiçoamento do modelo de gestão contratual, com maior detalhamento dos procedimentos de fiscalização a serem adotados ao longo da execução, especialmente quanto aos critérios de verificação da conformidade dos serviços executados com os projetos e especificações técnicas, periodicidade de visitas à obra, à conferência das medições, ao controle da qualidade dos materiais empregados, etc.

As disposições genéricas pouco contribuem para uma gestão e fiscalização adequadas do objeto.

Sobre o assunto, colaciona-se trecho da doutrina da professora Gabriela Pércio, que assim aduz:

A gestão da execução do contrato administrativo necessita de planejamento e controle. [...] Estabelecer métodos de fiscalização e operacionalizar o controle da atividade executada pelo contratante privado é medida elementar que prioriza os princípios da transparência, da motivação e da eficiência administrativa, além de potencializar as chances de êxito no alcance dos resultados.
[...]

A existência de metodologia predefinida traz clareza a objetividade acerca das atividades a serem desenvolvidas, especialmente em relação às atribuições de cada agente e a dinâmica com que se desenvolverá a rotina de gestão e fiscalização do contrato específico, facilitando o desempenho satisfatório e os melhores resultados. Nessa linha, o plano de fiscalização deve ser elaborado de forma cuidadosa e realista, identificando os principais pontos de controle, considerando as medidas de gestão de riscos cabíveis.
(grifo nosso)

Nesse contexto, recomenda-se que haja uma maior atenção e cuidado na definição do modelo de gestão e fiscalização do contrato, considerando as peculiaridades envolvidas.

- Das exigências relacionadas à qualificação técnico-operacional

O item 8.7.3.1 do TR exige a comprovação de experiência anterior em relação à execução de “obras civis, instalações elétricas, instalações hidrossanitárias e estrutura metálica”, indicando os respectivos quantitativos mínimos exigidos.

Embora o documento registre que tais exigências correspondem às etapas de maior relevância técnica e financeira da obra, recomenda-se que sejam demonstradas, de maneira técnica, as razões que justificam a indicação de cada uma das parcelas como requisito de habilitação técnica.

Além disso, considerando o disposto no art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, necessário que a SEMUS verifique se tais itens/parcelas correspondem, efetivamente, às de maior relevância técnica ou de valor significativo do objeto, assim consideradas aquelas cujo valor individual seja igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação.

- Vedação à participação de consórcios

O item 8.8 do TR veda a participação de empresas reunidas em consórcio, apresentando justificativa para tanto. Entretanto, verifica-se que a fundamentação adotada é demasiadamente genérica.

Nos termos do art. 15 da Lei nº 14.133/2021, a participação de empresas em consórcio é a regra geral, sendo que a vedação deve ser aplicada como medida excepcional e desde que devidamente motivada.

Assim, recomenda-se o aperfeiçoamento da justificativa apresentada, mediante demonstração objetiva das características da contratação que efetivamente inviabilizam ou desaconselham a participação de empresas consorciadas.

II.2.c) Dos projetos de engenharia

Constam nos autos diversos documentos técnicos/projetos de engenharia. Sobre isso, a Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 6º, inciso XXV, que o projeto básico consiste no conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para definir e dimensionar a obra ou o serviço, possibilitando a avaliação de seus custos, a definição dos métodos executivos e do prazo de execução, além de conter os demais elementos previstos no referido dispositivo legal.

A existência prévia do Projeto Básico é uma exigência legal. Todavia, a aferição da suficiência técnica dos projetos extrapola a competência deste órgão jurídico, competindo ao setor técnico responsável certificar sua adequação com os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021.

No mesmo sentido, como regra, a legislação exige a prévia elaboração do projeto executivo, que consiste no "conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com

o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes" (art. 6º, XXVI, da Lei nº 14.133/2021).

A elaboração prévia do projeto básico e do projeto executivo somente é dispensada nas hipóteses legalmente previstas, dentre elas a contratação integrada, situação que não se verifica no presente procedimento - e desde que devidamente justificadas.

Nesse sentido, recomenda-se que o setor técnico da SEMUS certifique-se de que os projetos de engenharia apresentados contemplam todas as exigências legais relacionadas ao projeto básico e ao projeto executivo.

II.2.d) Do orçamento

Sobre o tema, importante consignar as disposições do art. 23, §2º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 44 do Decreto Municipal/Blumenau nº 15.050/2023, que assim dispõem:

Art. 23. O valor previamente estimado da **contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado**, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

[...]

§ 2º **No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia**, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros *na seguinte ordem*:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (SINAPI), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo. **(grifo nosso)**

Art. 44. No processo de **contratação de obras e serviços de engenharia**, o valor máximo da contratação será definido por insumo ou serviço da planilha de composição de custos, sendo acrescido o percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) e Encargos Sociais cabível pelo custo correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (SINAPI), para as demais obras e serviços de engenharia. Parágrafo único. Os valores dos insumos e serviços que não estiverem disponíveis nas tabelas SINAPI ou SICRO poderão ser obtidos pelos seguintes parâmetros, observando, necessariamente, a seguinte ordem:

- I - dados de outras tabelas de referência formalmente aprovadas pelo Poder Executivo federal, estadual, distrital ou municipal;
- II - dados de pesquisa publicada em mídia especializada ou em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;
- III - preços de contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente, desde a data da proposta ou do último reajuste ou reequilíbrio econômico-financeiro até a data da pesquisa de preços;
- IV - preços obtidos em pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observada a correção do valor pelo índice inflacionário correspondente, desde data da emissão da nota até a data da pesquisa de preços;
- V - preços obtidos em pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores. **(grifo nosso)**

Diante disso, recomenda-se que a Secretaria gestora, por meio de sua equipe técnica, proceda à revisão do orçamento para verificar se a planilha orçamentária apresentada atende às disposições regulamentares acima mencionadas, especialmente por se tratar de procedimento com orientações "novas" e bastante específicas.

A respeito do orçamento detalhado, menciona-se a orientação do E. TCU²:

4.4.3.6. Orçamento detalhado do custo global da obra

No caso de contratações com base em projeto básico, é necessário que haja um orçamento detalhado do custo

² Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência do TCU, 5ª edição, atualizado em 29/08/2024.

global da obra, discriminando, para cada serviço e fornecimento, o respectivo preço unitário, quantidade e preço total, bem como as taxas de BDI e de encargos sociais incidentes, cada qual com a sua correspondente composição e demonstração, de forma a evidenciar todos os itens e insumos necessários.

Além de planilha de preços unitários (orçamento sintético), no processo licitatório para contratação de obras e projetos de engenharia, o projeto básico deve conter orçamento analítico com as composições de todos os custos unitários dos serviços.

O orçamento detalhado constante do projeto básico é o orçamento estimado previsto no planejamento da licitação e tem como objetivo servir de paradigma para a Administração estabelecer os critérios de aceitabilidade de preços, visto que serão desclassificadas as propostas que permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação. (grifei)

Além disso, orienta-se para verificação da necessidade de aplicação de BDI diferenciado para o fornecimento de materiais e equipamentos, conforme já orientou o TCE/SC em situações anteriores (processo @LCC 21/00300622), bem como o E. TCU (Súmula 253/2010).

Alerta-se, sobretudo, para a referida verificação de BDI diferenciado, porquanto, ao que parece, o caso em análise demandará fornecimento de materiais, sendo prudente que a equipe técnica analise a pertinência da aplicação de BDI diferenciado para o caso em análise.

2.II.e) Da minuta do edital

Em relação à análise da minuta do edital, o inciso IX, do art. 18, da Lei nº 14.133/2021, exige que a fase preparatória seja instruída com **motivação circunstanciada das condições do edital**.

Ainda, o art. 25 da Lei nº 14.133/2021 determina os **elementos essenciais que devem estar presentes na minuta do edital**, quais sejam: *regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.*

As regras relativas à "convocação", "julgamento", "habilitação" e "recursos" encontram-se dispostas, respectivamente, nos itens "10.3.1", "6" e "9" do Caderno de Normas Licitatórias, mencionado na 1ª (primeira) página do edital, que assim dispõe:

Informações padrões/gerais, que se repetem nas licitações do Município de Blumenau, encontram-se em um Caderno de Normas Licitatórias que poderão ser acessadas por meio dos links identificados no edital, além das

Procuradoria-Geral do Município

Diretoria de Licitações, Contratos e Convênios

Praça Victor Konder, 2 - Centro
89010-904 | Blumenau | SC

regras do Decreto Municipal nº 15.050/2023 e da Lei nº 14.133/2021.

Importante que os fornecedores que não estiverem familiarizados com as licitações deste Município leiam com atenção todas as informações gerais dispostas no Caderno de Normas, visto que, assim como os anexos, é considerado parte integrante do edital e vinculam a atuação dos licitantes e dos servidores do Município.

A minuta do edital e seus anexos encontram-se dispostos nos autos e segue a minuta padronizada, de forma que, aos nossos olhos, contempla todas as orientações legais.

A redação dos itens 5.4.1 a 5.4.4 do edital não precisam ser reproduzidas do TR, pois nada contribuem para a participação das licitantes.

Consta no despacho de encaminhamento do processo um apontamento formalizado pela Pregoeira (Despacho / H21294) no seguinte sentido:

Solicito, por gentileza, especial atenção aos subitens 5.6, 5.6.1 e 5.7, especialmente no que se refere à forma de apresentação dos documentos contábeis, a fim de verificar a eventual ausência de algum item que se faça necessário.

Entretanto, não foi possível compreender adequadamente o apontamento, pois não foram apresentadas maiores informações sobre a situação. Houve algum problema com essas situações recentemente? Há alguma recomendação para seguir algum tipo de procedimento padrão?

Sobre isso, a fim de tentar auxiliar, informa-se que a Lei nº 14.133/2021 prevê, no art. 69, o seguinte:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e **será restrita à apresentação da seguinte documentação:**

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de **obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.**

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Sobre isso, compete à Secretaria demandante avaliar cada situação e indicar quais documentos entende necessário exigir, de acordo com as peculiaridades de cada contratação.

Assim, caso reste alguma dúvida específica da Pregoeira sobre o assunto, solicita-se que seja reenviado o processo, com a contextualização adequada do problema.

2.II.f) Da minuta do contrato

Os incisos do art. 92 da Lei nº 14.133/2021 elencam as cláusulas essenciais que devem constar em todos os contratos administrativos.

Destarte, a minuta contratual anexada junto ao processo está pautada na minuta padronizada, de forma que, aos nossos olhos, contempla todas as orientações legais.

- Questões/novidades relativas à Lei nº 14.133/2021

Pertinente mencionar, de forma sintética, algumas novidades trazidas pela Lei nº 14.133/2021 em relação às obras e serviços de engenharia, como forma de divulgação e ponderação para os próximos processos:

- §3º. Art. 19: Nas licitações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, sempre que adequada ao objeto da licitação, será preferencialmente adotada a Modelagem da Informação da Construção (*Building Information Modelling - BIM*) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la;
- §6º. Art. 115: Nas contratações de obras, verificada a ocorrência do disposto no § 5º deste artigo por mais de 1 (um) mês, a Administração deverá divulgar, em sítio eletrônico oficial e em placa a ser afixada em local da obra de fácil visualização pelos cidadãos, aviso público de obra paralisada, com o motivo e o responsável pela inexecução temporária do objeto do contrato e a data prevista para o reinício da sua execução;
- §1º. Art. 124: Se forem decorrentes de **falhas de projeto**, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração;
- Art. 132: A formalização do **termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato**, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e à vista dos elementos constantes nos autos, opina-se pela necessidade de adequação e complementação do instrumento convocatório e seus anexos, como condição para o regular prosseguimento do feito, nos seguintes termos:

- a) aperfeiçoamento do ETP, com efetiva demonstração das alternativas analisadas e das razões que conduziram à solução adotada;
- b) complementação da fundamentação da contratação constante do Termo de Referência;
- c) revisão da análise de riscos da contratação, com identificação de riscos efetivos e respectivas medidas mitigadoras;
- d) apresentação de justificativa para a adoção da contratação global;
- e) preenchimento dos campos pendentes do Termo de Referência;
- f) revisão das disposições relativas aos requisitos prévios à execução do objeto;
- g) manifestação acerca da necessidade ou dispensa de licenciamento ambiental;



Procuradoria-Geral do Município
Diretoria de Licitações, Contratos e Convênios

Praça Victor Konder, 2 - Centro
89010-904 | Blumenau | SC

h) avaliação da inclusão de documentos técnicos a serem apresentados ao término da obra, como projeto as built e documentação pertinente ao Cadastro Nacional de Obras (CNO), se aplicáveis;

i) aperfeiçoamento do modelo de gestão e fiscalização contratual;

j) demonstração técnica da pertinência das parcelas eleitas para fins de qualificação técnico-operacional, observando-se o disposto no art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

k) complementação da justificativa para a vedação da participação de empresas reunidas em consórcio;

l) confirmação, pelo setor técnico, da conformidade dos projetos de engenharia e da planilha orçamentária com os requisitos legais e regulamentares aplicáveis.

Por todo o exposto, opina-se, em sede de juízo prévio, pela necessidade de observância/adequação das condições mencionadas no presente parecer, em especial em relação às exigências legais, antes de dar prosseguimento aos trâmites inerentes à deflagração do processo, ressaltando-se que, conforme a IN PGM 01/2019 (art. 12, §2º), *"O parecer com aprovação de minuta de edital ou contrato que tenha sugerido alterações necessárias não incumbe subsequente pronunciamento de verificação das recomendações consignadas."*

É o parecer.

Atenciosamente,

MARIA EDUARDA HILLESHEIM
Procuradora do Município

MARLI ZIEKER BENTO
Diretora de Licitações,
Contratos e Convênios

ÉDER ANTÔNIO BORON
Procurador Geral do Município